DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7034/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10368/2018
PROTOCOLO	: 1930970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Trata-se da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1701/2018, celebrado entre o **Município de Amambai/MS** e a empresa **Construtora Roncone Eirele - EPP**, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de horas máquinas (retroescavadeira) visando sua utilização na recuperação de estradas e vias públicas municipais, no valor de R$ 174.720,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Oportuno mencionar que o procedimento licitatório – Convite n. 14/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 1701/2018, foram considerados regulares nos termos da Decisão Singular DSG **– G.RC 9554/2019**, (fls. 371/373).

Após criteriosa verificação dos documentos encartados, por meio da Análise ANA – DFLCP – 3427/2023, a equipe técnica concluiu pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, ante à ausência de documentos, irregularidade da execução financeira por contaminação, ressaltando ainda a remessa intempestiva dos documentos provenientes da execução.

Instado à manifestação, o representante do Ministério Público de Contas requereu ao Conselheiro Relator a intimação do responsável para encaminhar os documentos faltantes e justificar a intempestividade, conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª PRC – 9022/2023.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o

termo de intimação n. 4439/2023, oportunizando ao gestor a apresentação de defesa acerca dos apontamentos, o qual compareceu nos autos e apresentou resposta à intimação conforme documentos acostados às (fls. 392/396). Por esta razão, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Em nova manifestação, o ***Parquet*** concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e execução financeira e aplicação de multa em face do descumprimento ao prazo de remessa de documentos, conforme Parecer n.º 9022/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito da questão, oportuno mencionar que, em razão do valor da contratação, passo a decidir monocraticamente nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1701/2018

Pois bem, o Contrato n. 1701/2018 teve o prazo de vigência alterado por meio do 1º Termo Aditivo. O prazo inicial era de 06 meses apartir de 30/07/2018 a 30/01/2019, após alteração, passou a vigorar de 31/01/2019 a 30/04/2019. Insta salientar que não houve alteração do valor contratado.

Acerca dos documentos pertinentes à formalização do aditivo, vejo que foram encaminhados tempestivamente[1] a esta Corte de Contas e, de acordo com a relação contida no item 4.2.2, "b" do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Constata-se nos autos a justificativa da prorrogação, (fl. 211) e o parecer jurídico, (fls.219/221).

A assinatura do aditivo contratual ocorreu na data de 31/07/2019 e a sua publicidade na imprensa oficial ocorreu em 05/02/2019, via Diário Oficial dos Municípios de

[1] 4.2.2 – TERMO ADITIVO
A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

Mato Grosso do Sul, n.º 2282, atendendo as disposições contidas na Lei Geral de Licitações n. 8.666/93[2].

Regular este quesito.

Da execução financeira do contrato

Sobre a execução financeira do Contrato n. 1701/2018, consta às peças (25 e 26) os documentos pertinentes, conforme relação prevista no manual de peças obrigatórias, item 4.1.B, Anexo VI, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Pelo que se extrai dos autos, as despesas foram processadas sem divergência do valor inicialmente contratado R$ 174.720,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), sendo empenhado, liquidado e pago, demonstrado coerência e clareza na prestação de contas.

Encontra-se acostado às (fls. 362/363) o Termo Unilateral de Encerramento de Contrato, o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2364, na data de 04 de junho de 2019.

Portanto, entendo que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1701/2018, encontra-se regular.

Da remessa intempestiva de documentos

Conforme pontuado pela equipe técnica, a remessa da documentação provenientes da 3ª fase, ocorreu com atraso em mais de 30 dias.

[2] Art. 61
(...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, o prazo de envio é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término da vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, **ou do último pagamento**, ou da inscrição em restos a pagar.

No presente caso, o último pagamento ocorreu em 08/03/2019, e a remessa deveria ocorrer até 12/04/2019, entretanto, ocorreu em 19/06/2019 com mais de 30 dias de atraso.

Na resposta ofertada, o gestor alegou que o atraso se deu por um equívoco de interpretação do servidor responsável pela remessa, que contabilizou o prazo de envio a partir da data de publicação do termo de encerramento do Contrato, (fl. 392).

OI argumento apresentado não merece guarida, pois o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, a quem cabe a fiscalização/supervisão dos atos de seus subordinados.

Nesse sentido, é o Acórdão 894/09 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, veja-se o enunciado[3]:

> *O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.*

O prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas é regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, portanto é uma norma legal e seu descumprimento cabe imposição de multa ao Gestor responsável.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o

[3] https://www.migalhas.com.br/depeso/305081/a-responsabilizacao-de-agentes-publicos-no-tcu-sob-a-perspectiva-do-novo-decreto-9-830-19

art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Pelo exposto, conforme demonstrado nos autos e, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e decido:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n.º 1701/2018, por estarem em consonância com a Lei n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 54/2016.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, em razão da **remessa intempestiva de documentos**, com **atraso de 68 (sessenta e oito) dias**, contrariando ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.3 – A.2, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III – CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Vjb